



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: José Ítalo Gomes Candido
2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

ATOS DA MESA

Presidência

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

VALTIDE PAULINO SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliado na Rua Juvenal Lúcio, 206, Belo Horizonte, cidade de Patos-PB, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Patos-PB, vem aos Eminentíssimos Vereadores, a Administração Municipal e aos Municípios em geral, para justificar os motivos do não cumprimento da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara de Vereadores, no tocante as eleições para Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, a ser realizada antecipadamente em aproximadamente 1 (um) ano, o que não é compatível com a Constituição Federal e Legislação pertinente, no tocante a eleições, tudo como segue:

1 - A Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Patos-PB, tem o dever de resguardar o cumprimento da Constituição Federal, Constituição do Estado da Paraíba, Lei Orgânica do Município de Patos e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Patos-PB, no entanto, em razão do princípio da simetria, é necessário que se observe a Constituição Federal, dentro dos seus princípios e regras, de onde emana deveres a serem cumpridos pelos os Municípios e demais Entes Públicos.

2 - Seguindo o conjunto de regras, vê-se que as eleições são realizadas no prazo máximo de 90 dias, entre elas e a posse dos eleitos, o que torna impossível a antecipação de eleições, de forma que ultrapasse estes limites, para comprovar, segue transcrição in verbis do artigo 14, § 12 da Constituição Federal: Art. 14. (...) **§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)**, como se vê, a nossa Carta Magna estabeleceu, em matéria de eleições, um prazo de 90 dias, entre elas e a posse, por outro lado verifica-se que a Constituição Federal traça regras para as Eleições para o Parlamento Federal, Câmara dos Deputados e Senado Federal, conforme consta do artigo 57, § 4º, que tem o seguinte teor, transcrição in verbis: Art. 57 (...) **§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).**

3 - Sequenciando a regulamentação de eleições para a Mesa Diretora dos Parlamentos Federais e por consequência as eleições gerais, vê-se que aquelas deverão ocorrer no máximo com 90 dias de antecedência da posse e até a data anterior a posse (art 57, § 4º), logo os Parlamentos Mirins, Câmara de Vereadores não pode se distanciar destas regras e assim em razão do princípio da simetria, as mesmas serão aplicadas aos Municípios, neste sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou jurisprudência, conforme segue, transcrição in verbis:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das

balizas constitucionais. Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22. 2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88). Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas "chapas" distintas para os mesmos cargos. 3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos. 4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo. 5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa. 6. Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 7350 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2024 PUBLIC 07-05-2024)

OUTRA DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE MOMENTO DA ELEIÇÃO E EXERCÍCIO DO MANDATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que permite que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ocorra até o encerramento da sessão legislativa

do primeiro biênio. No caso, a eleição foi realizada com 18 meses de antecedência, em 6 de junho de 2023, para o biênio 2025-2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas dos Estados-membros podem autorizar a realização antecipada de eleição para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, ou se essa eleição deve ocorrer em data próxima ao início do mandato respectivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º, CF), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa. 4. É inconstitucional a antecipação de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, devendo-se aplicar o marco temporal previsto no art. 77, caput, CF, ao início do mandato no segundo biênio de cada legislatura. Precedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Medida cautelar referendada para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato, e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023. Tese de julgamento: É inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade. Dispositivos relevantes: CF/1988, arts. 1º, 28, 29, II, 57, § 4º, 77, caput, e 81, § 1º. Jurisprudência relevante: STF, ADI 7350, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (2024). (STF - ADI: 7734 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2025 PUBLIC 25-02-2025).

4 - Diante das decisões firmes do STF, somando-se as regras Constitucionais já citadas, não há dúvidas de que o dispositivo da Lei Orgânica e do Regimento Interno que trata de eleições antecipadas para o 2º biênio da Direção do Poder Legislativo Municipal, na forma que está, fere mortalmente a Constituição Federal e por isto é que atendendo o Parecer Jurídico do Procurador da Câmara de Vereadores de Patos-PB, produzido em maio do ano em curso, também seguindo as orientações do Ministério Público Estadual e também decisão jurídica que guarda consonância com o conjunto orientativo e decisório, opinam e determina que as eleições para o segundo biênio da Mesa Diretora, só se realize em período próximo a posse dos eleitos, ou seja, até no mínimo, 90 dias antes do termino do mandato que ocorre em 31 de dezembro de 2026, podendo aquelas serem realizadas até o dia da posse.

5 - Diante da Constituição Federal, princípio da simetria, da jurisprudência do STF, que confirma as regras Constitucionais, o que não poderia deixar de ser, entendo e tenho como inconstitucional o artigo 26 da Lei Orgânica e o artigo 24, § 3º do Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Patos-PB, restrito a realização das eleições em data superior a 90 dias para o término do mandato da Mesa Diretora atual, pelo o que, sendo uma regra legal confrontuosa com a Constituição Federal e com a jurisprudência da Corte Constitucional (STF), é dever da autoridade competente arguir a inconstitucionalidade e tomar as providências para a superação das irregularidades pertinentes, pelo o que determino:

- a) Seja elaborada emenda a Lei Orgânica, corrigindo o lapso temporal para eleições do segundo biênio;
- b) seja proposta resolução modificando o Regimento Interno modificado para atender consonância com as mudanças necessárias da Lei Orgânica e estabelecer eleições, no máximo, com antecedência máxima de 90 dias para o final do mandato e consequentemente posse dos eleitos;
- c) Deixo de realizar o edital de convocação das eleições, em razão dos fundamentos constantes da parte expositiva da presente justificativa e que este seja realizado concernente as eleições no período Constitucional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Patos-PB, 25 de novembro de 2025.


Valtide Paulino Santos
Presidente da Câmara de Vereadores

VEREADORES	LEGISLATURA 2025 - 2028
Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício) David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado) Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício) João Batista de Souza Júnior Jonatas Kaiky de Oliveira Santana José Ítalo Gomes Candido Josmá Oliveira da Nóbrega Maikon Roberto Minervino Maria de Fátima Medeiros de Mária Marilúcia de Lira Souza Marco César Sousa Siqueira Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Rafael Gomes Dantas Valtide Paulino Santos Willami Alves de Lucena (Afastado)	